



## Índice

1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3. OBJETIVO	5
4. CAMPO DE APLICAÇÃO	5
5. DEFINIÇÕES E SIGLAS USADAS	5
6. PRINCÍPIOS E REQUISITOS GERAIS	11
6.1. Registo de intermediários importadores do setor dos alimentos para animais	11
6.2. Entrada no território nacional de alimentos para animais importados de países terceiros	11
6.3. Notificação prévia	12
6.3.1. Notificação prévia para a importação de alimentos de origem não animal para animais	12
6.3.2. Notificação prévia para a importação de alimentos de origem animal para animais	13
6.4. Responsabilidades dos operadores do setor dos alimentos para animais	14
7. CONTROLO À IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	14
7.1. Alimentos de origem não animal para animais	14
7.1.1. Controlos oficiais regulares	14
7.1.2. Controlos oficiais reforçados	15
7.1.2.1. Casos em que os controlos de identidade e físicos das remessas podem ser efetuados pela autoridade competente no local de destino indicado no DCE	16
7.1.2.2. Fracionamento de remessas	16
7.1.3. Controlos oficiais suplementares no PE	16
7.2. Alimentos de origem animal para animais	17
7.2.1. Controlos oficiais regulares	17
7.2.2. Controlos oficiais suplementares no PIF	18
7.2.2.1. Controlos oficiais suplementares de proteínas animais transformadas	18
7.3. Medidas de salvaguarda	19
8. MEDIDAS SUBSEQUENTES AO CONTROLO À IMPORTAÇÃO	19
8.1. Controlo com resultado conforme	19
8.1.1. Introdução em livre prática	19
8.2. Controlo com resultado não conforme	20
8.2.1. Destruição	21
8.2.2. Reexpedição	21
8.2.3. Tratamento especial	22
8.3. Outras medidas	22
9. TAXAS	23
10. ANEXOS	23

## 1. INTRODUÇÃO

Importa garantir ao longo da cadeia alimentar, que os alimentos para animais apresentam a segurança e a qualidade adequadas, garantindo o mais elevado nível de proteção da saúde humana pelo recurso a géneros alimentícios adequados, para além da manutenção da saúde e bem-estar animal e da correta conservação e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Os princípios de segurança alimentar aplicam-se a todas as fases da produção, transformação, distribuição e utilização dos alimentos para animais incluindo a importação ou a exportação de e para países terceiros.

Deve-se garantir que os alimentos importados para animais detêm um padrão, pelo menos, equivalente ao dos produzidos na União Europeia (UE).

Desta forma, a importação de alimentos para animais provenientes de países terceiros, para efeitos de utilização ou colocação em circulação, só é possível desde que cumpram:

- os requisitos definidos em toda a legislação comunitária que estabelece normas destinadas a alimentos para animais;
- as condições reconhecidas pela UE como, pelo menos, equivalentes; ou
- quando existir um acordo específico entre a UE e o país exportador, os requisitos contidos nesse acordo.

Salienta-se assim a necessidade de monitorizar os alimentos para animais provenientes de países terceiros, qualquer que seja a sua natureza ou origem, os quais podendo representar perigo para os animais ou para o consumidor, devem ser submetidos a controlos efetivos e eficazes. Permite-se desta forma combater eventuais riscos associados à sua comercialização e/ou utilização, bem como as consequentes perdas económicas que possam ocorrer.

Pelo exposto, julga-se indispensável esclarecer e uniformizar os procedimentos a ter em consideração aquando da importação de alimentos para animais provenientes de países terceiros, tendo em consideração as obrigações e responsabilidades dos operadores, bem como as disposições legais em vigor em termos de controlo oficial, incluindo as medidas específicas de controlo reforçado e de salvaguarda, decorrentes da adoção de condições para importação e controlo de certos produtos provenientes de determinados países terceiros na sequência de incidentes ocorridos.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

- ✓ Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro - Transpõe para o Direito Nacional a Diretiva n.º 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário;
- ✓ Decisão da Comissão n.º 2001/812/CE, de 21 de novembro - Estabelece as exigências para a aprovação dos postos de inspeção fronteiriços responsáveis pelo controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;
- ✓ Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março - Aprova a orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- ✓ Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro - Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

- ✓ Decreto-Lei n.º 247/2002 - Transpõe as Diretivas n.ºs 2000/77/CE e 2001/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente de 14 de dezembro e de 23 de julho, que fixam os princípios relativos à organização dos controlos no domínio da alimentação animal e altera o Decreto-Lei n.º 245/99, de 15 de junho;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro - Determina os princípios e normas gerais da Legislação Alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
- ✓ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro - Estabelece o Código Aduaneiro da União;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro - Define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano;
- ✓ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro - Implementa o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europa e do Conselho e aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro - Aditivos destinados à alimentação animal;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de janeiro - Define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da UE a aplicar a produtos importados de países terceiros;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - Controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro - Estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais;
- ✓ Decisão da Comissão n.º 2007/275/CE, de 17 de abril - Listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho - Dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE;
- ✓ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho - Relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais;
- ✓ Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro - Fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na UE.

- ✓ Diretiva 98/68/CE da Comissão, de 10 de setembro - Estabelece o documento-tipo referido no n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva 95/53/CE do Conselho e determina regras relativas aos controlos a efetuar aquando da introdução na UE de alimentos para animais provenientes de países terceiros;
- ✓ Diretiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de outubro - Fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal;
- ✓ Decreto 31:730, de 15 de dezembro - Regulamentos das Alfândegas;
- ✓ Decreto-Lei n.º 291/82 de 2 setembro - Leitura atual do Regulamento das Alfândegas;
- ✓ Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro - Criminalização e punição das atividades delituosas contra a economia nacional.
- ✓ Regulamento (UE) n.º 2015/786 da Comissão, de 19 de maio - Define critérios de aceitabilidade dos processos de descontaminação aplicáveis aos produtos destinados à alimentação animal, previstos na Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

### 3. OBJETIVO

O presente Manual de Procedimentos tem como objetivo esclarecer e fornecer informação sobre os procedimentos a adotar relativos à importação de alimentos para animais provenientes de países terceiros, permitindo desenvolver uma abordagem harmonizada dos controlos oficiais e assegurar que os mesmos são realizados de uma forma uniforme, objetiva e eficaz.

Este documento permitirá também auxiliar os operadores do setor dos alimentos para animais no cumprimento das suas responsabilidades e obrigações legais aquando da importação para colocação no mercado ou utilização de alimentos para animais provenientes de países terceiros.

### 4. CAMPO DE APLICAÇÃO

O presente Manual de Procedimentos aplica-se à importação de alimentos para animais provenientes de países terceiros, qualquer que seja a sua natureza e/ou origem.

### 5. DEFINIÇÕES E SIGLAS USADAS

**“Aditivos para a alimentação animal”**: substâncias, microrganismos ou preparados, que não sejam matérias para a alimentação animal nem pré-misturas, que sejam intencionalmente aditados aos alimentos para animais ou à água, nomeadamente a fim de desempenharem pelo menos uma das seguintes funções enumeradas:

- a) Alterar favoravelmente as características dos alimentos para animais;
- b) Alterar favoravelmente as características dos produtos de origem animal;
- c) Alterar favoravelmente a cor dos peixes e aves ornamentais;
- d) Satisfazer as necessidades nutricionais dos animais ou melhorar a produção animal;
- e) Influenciar favoravelmente as consequências da produção animal sobre o ambiente;
- f) Influenciar favoravelmente a produção, o rendimento ou o bem-estar dos animais, influenciando particularmente a flora gastrointestinal ou a digestibilidade dos alimentos para animais;
- g) Produzir um efeito coccidiostático ou histomonostático.

**“Alimento complementar para animais”**: o alimento composto para animais com um elevado teor de determinadas substâncias mas que, devido à sua composição, é suficiente enquanto ração diária apenas se utilizado em combinação com outro alimento para animais.

**“Alimento composto para animais”**: a mistura de, pelo menos, duas matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, para administração por via oral na forma de alimento completo ou complementar.

**“Alimento mineral para animais”**: o alimento complementar para animais com pelo menos 40% de cinza bruta.

**“Alimento substituto do leite”**: o alimento composto para animais administrado sob a forma seca ou após diluição numa dada quantidade de líquido, para alimentar animais jovens como complemento, ou em substituição, de leite materno pós-colostral, ou para alimentar animais jovens como vitelo, borregos ou cabritos destinados a abate.

**“Alimentos para animais com objetivos nutricionais específicos”**: são os alimentos para animais que podem satisfazer um objetivo nutricional específico em virtude da sua composição ou método de fabrico específicos, que os distinguem claramente de alimentos comuns para animais de acordo com o descrito no Regulamento (CE) n.º 767/2009. Os alimentos para animais com objetivos nutricionais específicos não incluem os alimentos medicamentosos para animais na aceção da Diretiva 90/167/CEE.

**“Alimentos para animais de companhia”**: são alimentos para animais de companhia, incluindo os ossos de couro que:

- a) Contêm matérias de categoria 3, com exceção das matérias referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e
- b) Podem conter matérias de categoria 1 importadas constituídas por subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE.

**“Alimento para animais”**: qualquer substância ou produto, incluindo aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.

**“Alimentos crus para animais de companhia”**: alimentos para animais de companhia que contêm determinadas matérias de categoria 3 e que não foram submetidos a qualquer processo destinado a assegurar a sua conservação além da refrigeração ou congelação.

**“Alimentos enlatados para animais de companhia”**: alimentos submetidos a tratamento térmico destinados a animais de companhia, contidos num recipiente hermeticamente fechado.

**“Alimentos transformados para animais de companhia”**: alimentos para animais de companhia, com exceção dos alimentos crus, que foram transformados em conformidade com o anexo XIII, capítulo II, ponto 3 do Regulamento (UE) n.º 142/2011.

**“Animal de estimação”** ou **“Animal de companhia”**: qualquer animal não utilizado na alimentação humana pertencente a espécies alimentadas, criadas ou mantidas, mas normalmente não utilizadas para consumo humano.

**“Animal não utilizado na alimentação humana”**: qualquer animal alimentado, criado ou mantido, mas que não é utilizado para fins de consumo humano, tais como os animais produtores de peles com pêlo, os animais de companhia e os animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos.

**“Animal produtor de peles com pelo”**: qualquer animal não utilizado para fins de consumo humano, alimentado, criado ou mantido para produção de peles com pêlo e não utilizado na alimentação humana.

**“Animal utilizado na alimentação humana”**: qualquer animal alimentado, criado ou mantido para produção de alimentos destinados ao consumo humano, incluindo animais que não são utilizados para consumo humano mas que pertencem a espécies que são normalmente utilizadas para consumo humano.

**“Autoridade competente”**: Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que é a autoridade sanitária nacional e autoridade nacional competente no âmbito da alimentação animal.

**“Colocação em circulação”** ou **“circulação”**: a detenção de produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda e qualquer outra forma de transmissão.

**“Colocação no mercado”**: a detenção de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para efeitos de venda, ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas.

**“Controlo documental”**: a verificação da conformidade dos certificados ou documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação em matéria de alimentos para animais ou outros documentos que acompanham uma remessa, bem como a sua correspondência com a informação prestada pelo operador.

**“Controlo de identidade”**: a verificação, por simples inspeção visual, da concordância entre os certificados ou outros documentos que acompanham a remessa, os produtos e a respetiva rotulagem.

**“Controlo físico”**: a verificação do próprio alimento para animais, que pode incluir controlos do transporte, da embalagem, da rotulagem, da temperatura, da amostragem para efeitos de análise e ensaios laboratoriais, assim como qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais.

**“Controlo veterinário”**: é o controlo documental, de entidade e físico ou qualquer formalidade administrativa relativos aos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário.

**“Controlo oficial no domínio da alimentação animal”**, a seguir designado **“Controlo”**: o controlo efetuado pela autoridade competente para verificar a conformidade com as disposições na legislação em vigor relativa ao setor da alimentação animal.

**“Documento comum de entrada (DCE)”**: o documento, cujo modelo consta do anexo II, do Regulamento 669/2009 da Comissão, de 24 de Julho, a preencher pelo operador da empresa do setor dos alimentos para animais ou seu representante para efeito de notificação prévia das remessas, e pela autoridade competente, a fim de confirmar a realização dos controlos oficiais.

**“Documento veterinário comum de entrada (DVCE)”**: o documento, cujo modelo consta do anexo III, do Regulamento 136/2004, a preencher pelo operador da empresa do setor dos alimentos para animais ou seu representante para efeito de notificação prévia das remessas de alimentos de origem animal para animais, e pela autoridade competente, a fim de confirmar a realização dos controlos oficiais.

**“Estabelecimento”**: qualquer unidade de uma empresa do setor dos alimentos para animais.

**“Empresa do setor dos alimentos para animais”:** Qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a qualquer operação de produção, fabrico, transformação, armazenagem, transporte ou distribuição de alimentos para animais, incluindo qualquer operador que produza, transforme ou armazene alimentos destinados à alimentação de animais na sua própria exploração.

**“Empresa do setor alimentar”:** qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a uma atividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios.

**“Excipiente”:** a substância utilizada para dissolver, diluir, dispersar ou de outro modo modificar fisicamente um aditivo alimentar, sem alterar a sua função tecnológica e sem que ele próprio exerça qualquer efeito tecnológico, a fim de facilitar o respectivo manuseamento, aplicação ou utilização.

**“Género alimentício ou (alimento para consumo humano)”:** qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.

**“Importação”:** a colocação e a intenção de colocação em livre prática dos produtos, na observância das medidas em vigor de política comercial, no cumprimento das formalidades previstas incluindo a aplicação dos direitos legalmente devidos.

**“Intermediário importador”:** empresa do setor dos alimentos para animais que, em conformidade com as disposições aduaneiras que estabelece o código aduaneiro comunitário, seja responsável pela introdução ou intenção de introdução em livre prática de alimentos para animais para efeitos da sua utilização ou colocação em circulação, na observância das medidas em vigor de política comercial, no cumprimento das formalidades previstas incluindo a aplicação dos direitos legalmente devidos.

**“Introdução em livre prática”:** confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária. A introdução em livre prática implica a aplicação das medidas de política comercial, o cumprimento das outras formalidades previstas para a importação de mercadorias, bem como a aplicação dos direitos legalmente devidos.

**“Matérias-primas para a alimentação animal”:** os diversos produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer diretamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas.

**“Matérias-primas de origem animal para alimentação animal”:** As matérias-primas para alimentação animal que são de origem animal, incluindo proteínas animais transformadas, produtos derivados de sangue, gorduras fundidas, ovoprodutos, óleo de peixe, derivados de gorduras, colagénio, gelatina e proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico, fosfato tricálcico, leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite, colostro, produtos à base de colostro e lamas de centrifugação ou de separação.

**“Matérias de categoria 3”:** são os subprodutos animais e produtos derivados excluídos do consumo humano ou os produtos de origem animal que podem ser destinadas ao consumo humano e as matérias-primas para o fabrico de produtos de origem animal que por decisão irreversível de um operador, se destinem a fins diferentes do consumo humano e incluem os subprodutos animais definidos no artigo 10º, do Regulamento n.º 1069/2009.

**“Operador de uma empresa do setor dos alimentos para animais”:** a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do setor dos alimentos

para animais sob o seu controlo ou qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a qualquer operação de produção, fabrico, transformação, armazenagem, transporte ou distribuição de alimentos para animais, incluindo qualquer operador que produza, transforme ou armazene alimentos destinados à alimentação de animais na sua própria exploração.

**“Operador de uma empresa do setor alimentar”**: pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do setor alimentar sob o seu controlo.

**“Ossos de couro”**: os produtos não curtidos para mascar destinados a animais de estimação, produzidos a partir de couros e peles de ungulados ou de outras matérias animais.

**“Ponto de Entrada (PE)”**: ponto específico de entrada no território nacional com acesso às instalações de controlo adequadas para os diferentes tipos de alimentos para animais importados de países terceiros.

**“Ponto de Entrada Designado (PED)”**: o ponto de entrada previsto no 1.º travessão do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, num dos territórios referidos no Anexo I do mesmo Regulamento, no caso de remessas que cheguem por via marítima e que sejam descarregadas a fim de serem embarcadas noutro navio para posterior transporte para um porto noutro Estado Membro (EM), o PED é este último porto.

**“Ponto de Importação Designados (PID)”**: qualquer ponto designado pela autoridade competente através do qual os géneros alimentícios ou alimentos para animais referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 884/2014 podem ser importados para a União.

**“Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF)”**: qualquer posto de inspeção designado e aprovado em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 97/78/CE, para a realização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros que cheguem à fronteira de um dos territórios enumerados no Anexo I e em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 210/2000.

**“Produto destinado à alimentação animal”** ou **“produto”**: o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal.

**“Pré-mistura”**: mistura de aditivos para a alimentação animal ou mistura de um ou mais desses aditivos com matérias-primas para a alimentação animal ou água usadas como excipiente, que não se destinam à alimentação direta de animais.

**“Proteínas animais transformadas”**: as proteínas animais derivadas inteiramente de matérias da categoria 3, tratadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 142/2011 de forma a torná-las adequadas para utilização direta como matérias para alimentação animal ou para outras utilizações em alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, ou para utilização em fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo; não incluem os produtos derivados de sangue, o leite, os produtos à base de leite, o colostro, a gelatina, as proteínas hidrolisadas e o fosfato dicálcico.

**“Lote”**: é a quantidade identificável de alimentos para animais entendida como tendo características comuns, tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o remetente ou a rotulagem; no caso de um processo de produção, unidade de produção, proveniente de uma única unidade fabril com parâmetros de produção uniformes, ou conjunto de tais unidades, quando produzidas em ordem sequencial e armazenadas em conjunto.

**“Remessa”**: considerada para efeitos de controlo à importação como uma quantidade de qualquer alimento para animais, pertencente ao mesmo lote ou à mesma classe, e descrição e abrangida pelo(s)

mesmo(s) certificado(s) ou documento(s) veterinários ou outros documentos previstos na legislação veterinária, enviada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte desse país.

**“Subprodutos de origem animal”**: cadáveres inteiros ou partes de animais ou produtos de origem animal não destinados ao consumo humano, incluindo óvulos, embriões e sêmen.

**ADN** – Ácido desoxirribonucléico

**AL** - Alfândega local da área de jurisdição do PIF

**AP** - Autoridade portuária

**ASAE** - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**AT** - Autoridade Tributária e Aduaneira

**COM** - Comissão Europeia

**DCE** - Documento Comum de Entrada

**DGAV** - Direção Geral de Alimentação e Veterinária

**DG SANTÉ** – *Direction Générale Santé et sécurité alimentaire* (Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos) da COM

**DSAVR** - Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária Regional

**DVCE** - Documento Veterinário Comum de Entrada

**DSNA** – Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação

**DAA** - Divisão de Alimentação Animal

**EM** - Estados Membros

**OGM** – Organismo Geneticamente Modificado

**PE** – Ponto de Entrada

**PED** - Ponto de Entrada Designado

**PID** – Ponto de Importação Designado

**PIF** - Posto de Inspeção Fronteiriço

**RASFF** - *Rapid Alert System for Food and Feed* (Sistema de Troca de Informação e Alerta Rápido)

**SDS** – Sistema de Declarações Sumárias

**TRACES** - *Trade Control and Expert System* (Sistema Informático para efeitos de controlo e rastreabilidade no comércio intracomunitário e nas importações de países terceiros de animais e produtos)

**UE** - União Europeia

**VOP** - Veterinário Oficial do PIF

**VORP** - Veterinário Responsável pelo PIF

## 6. PRINCÍPIOS E REQUISITOS GERAIS

### 6.1. Registo de intermediários importadores do setor dos alimentos para animais

Os operadores responsáveis pela introdução ou intenção de introdução em livre prática de alimentos para animais provenientes de países terceiros, para efeitos da sua colocação em circulação ou utilização, estão obrigados ao registo na DGAV ao abrigo do art.º 9.º do Regulamento. (CE) n.º 183/2005, enquanto intermediários importadores do setor dos alimentos para animais.

O registo é efetuado mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária segundo modelo harmonizado, o qual deverá ainda ser acompanhado da documentação complementarmente exigida.

Os modelos necessários ao registo, bem como informações suplementares, devem ser consultados no sítio eletrónico da DGAV, através do link: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=63864&cboui=63864> ou contactar a Divisão de Alimentação Animal da Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação através do n.º de telefone 213 613 200 ou através do seguinte endereço eletrónico: [estabelecimentosaa@dgav.pt](mailto:estabelecimentosaa@dgav.pt)

Os alimentos para animais só podem ser importados de países terceiros e respetivos estabelecimentos de expedição, que constam de listas elaboradas pela Comissão Europeia (COM) nos termos do artigo 48º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, tal como previsto nas alíneas a) e b) do número 1, do artigo 23º do Regulamento (CE) N.º 183/2005.

No caso dos alimentos de origem não animal para animais, e enquanto as referidas listas não forem disponibilizadas, a importação de países terceiros deverá ser efetuada por estabelecimentos nacionais devidamente registados pela DGAV, enquanto intermediários importadores do setor dos alimentos para animais, os quais se responsabilizam de que os seus representados cumprem com as mesmas obrigações, ou equivalentes, às exigíveis aos estabelecimentos comunitários do setor dos alimentos para animais.

Uma lista atualizada dos intermediários importadores nacionais do setor dos alimentos para animais encontra-se disponível no sítio eletrónico da DGAV que pode ser consultada através do link: <https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/PublicacaoNCV> com pesquisa direta na lista de “Estabelecimentos e operadores do setor dos alimentos para animais - Regulamento (CE) n.º 183/2005”.

No caso de alimentos de origem animal para animais, as listas dos países e dos estabelecimentos autorizados por tipo de produto/setor podem ser consultadas no TRACES ou no portal da COM através do link: [http://ec.europa.eu/food/safety/international\\_affairs/trade/non-eu-countries\\_en](http://ec.europa.eu/food/safety/international_affairs/trade/non-eu-countries_en)

### 6.2. Entrada no território nacional de alimentos para animais importados de países terceiros

A entrada no seio da UE e, por conseguinte, no território nacional, de alimentos para animais provenientes de países terceiros só pode ocorrer através de:

- a) Pontos de Entrada (**PE**), Pontos de Entrada Designados (**PED**) ou Pontos de Importação Designados (**PID**) consignados a nível nacional para alimentos de origem não animal para animais, ou
- b) Postos de Inspeção Fronteiriço (**PIF**) considerados para efeitos de controlo de alimentos de origem animal para animais.

A lista atualizada dos PE/PED/PID e PIF, e respetivos contactos, designados a nível nacional para a entrada no território nacional de alimentos para animais importados de países terceiros, constitui-se como Anexo I ao presente Manual e encontra-se igualmente disponível no sítio eletrónico da DGAV em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=568213&cboui=568213>

### 6.3. Notificação prévia

Sempre que um operador do setor dos alimentos para animais pretenda importar alimentos para animais provenientes de países terceiros, é da sua responsabilidade notificar previamente a DGAV da chegada da remessa. Esta notificação deve ser efetuada com uma antecedência mínima preferencial de 48 horas não ultrapassando 24 horas úteis para os portos e de 12 horas úteis para os aeroportos, de modo a permitir a realização dos controlos tendentes à obtenção da respetiva livre prática.

Para efeitos de notificação prévia (ou “aviso prévio”), o operador económico, ou seu representante legal, deverá preencher, segundo a natureza do alimento para animais a importar, a parte I do Documento Comum de Entrada (DCE) / Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE), diretamente no sistema TRACES, que é uma aplicação informática disponibilizada pela Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos (DG SANTÉ) da COM. A notificação deverá ser efetuada em língua portuguesa, ou noutra língua oficial da UE desde que haja a permissão prévia do PE/PED/PID/PIF de entrada: A notificação deve ser igualmente apresentada aos serviços veterinários do PE/PED/PID/PIF de entrada, nos prazos anteriormente referidos, por mensagem eletrónica, fax ou mão própria, bem como, à DAA através do endereço eletrónico: [importexportaa@dgav.pt](mailto:importexportaa@dgav.pt)

Para aceder à aplicação do TRACES, o operador do setor dos alimentos para animais, ou seu representante legal, deverá criar uma conta de utilizador, segundo:

1. Aceder à aplicação do TRACES (<https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/>);
2. Na página de acolhimento do TRACES clicar em "clique aqui para registrar um novo usuário";
3. Introduzir todos os dados solicitados pelo TRACES e clicar no botão “submiter”;
4. O TRACES confirma o pedido de criação de uma nova conta de operador mediante envio de uma mensagem para o endereço de correio eletrónico definido no registo;
5. No corpo da mensagem de correio eletrónico recebida, deve clicar em "clique aqui" para validar o utilizador.

No entanto, ressalva-se que não pode aceder ao TRACES até que a respetiva autoridade competente valide o pedido de registo.

Para a utilização da aplicação do TRACES encontra-se disponível um manual de apoio destinado a operadores que pode ser consultado e descarregado em: <https://circabc.europa.eu/w/browse/ac0bd3d2-66ae-4234-b09c-a3fa9854acfd>

#### 6.3.1. Notificação prévia para a importação de alimentos de origem não animal para animais

Aquando da importação de alimentos de origem não animal para animais provenientes de países terceiros, o operador do setor dos alimentos para animais responsável pela remessa ou seu representante legal, preenche da Parte I do DCE (ANEXO II).

Deverá ser preenchido um DCE por cada remessa a importar. Todos os campos de preenchimento obrigatório devem considerar as respetivas instruções de preenchimento. Ao DCE deverá ser sempre anexado certificado adequado (fitossanitário de origem para alimentos de origem vegetal e de análise para alimentos de origem mineral) para além dos relevantes documentos comerciais.

Aquando da importação de alimentos para animais consistindo, contendo ou produzidos a partir de OGM, o operador do setor dos alimentos para animais responsável pela remessa ou seu representante legal, deverá preencher e anexar igualmente ao DCE o documento “CONTROLO À IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM), segundo o Modelo 1308/DGAV (ANEXO III) que deverá ser igualmente remetido para o endereço de correio eletrónico da DAA: [importexportaa@dgav.pt](mailto:importexportaa@dgav.pt) bem como para o endereço eletrónico do PE/PED/PID proposto para a entrada, no momento em que é efetuada a notificação prévia no TRACES.

*Nota: Na importação de alimentos de origem não animal para animais a granel, como o caso da importação de cereais, e quando a remessa é constituída por produto de diversas origens, mesmo que misturados num mesmo porão, a remessa deve ser acompanhada dos diferentes certificados fitossanitários de origem. Chama-se a atenção para o fato de que cada certificado fitossanitário deverá dar origem a um DCE. É desejável a disponibilização da correspondência das remessas ao porão do navio por forma a permitir a devida rastreabilidade*

Caso os alimentos de origem não animal para animais provenientes de países terceiros se destinarem à livre prática noutra EM, tendo-se constituído Portugal exclusivamente como primeiro ponto de entrada na UE, deverá igualmente ser preenchida a parte A do MOD 327/DGV criado ao abrigo da Diretiva 98/68/CE da Comissão, de 10 de Setembro. (ANEXO IV), o qual deve ser completado e validado pelos serviços veterinários no PE, com indicação do tipo de controlo efetuado e o seu resultado. Aquele documento deverá acompanhar a mercadoria até ao PE do EM de destino.

Para efeito das notificações prévias decorrentes do DCE e MOD n.º327/DGV deverão ser considerados os prazos de antecedência definida em 6.3..

### **6.3.2. Notificação prévia para a importação de alimentos de origem animal para animais**

Aquando da importação de países terceiros de alimentos de origem animal para animais, designadamente, proteínas animais transformadas, subprodutos de origem animal, produtos derivados de origem animal a constituírem-se como matérias-primas para a alimentação animal, bem como dos alimentos para animais de companhia ou ossos de couro que os contenham, o operador do setor dos alimentos para animais responsável pela remessa ou seu representante legal, preenche da Parte I do DVCE (ANEXO V).

Deverá ser preenchido um DVCE por cada remessa a importar. Todos os campos de preenchimento obrigatório devem considerar as respetivas instruções de preenchimento. Ao DVCE deverá ser sempre anexado certificado sanitário específico para a natureza do produto a importar e os relevantes documentos comerciais.

A importação de países terceiros de alimentos de origem animal para animais só pode ser autorizada se, se cumprirem os requisitos estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 142/2011 que implementa o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, nomeadamente as disposições do seu Anexo XIV de acordo com as diversas naturezas de subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e espécies animais de destino, designadamente:

- a) Devem consistir em matérias de categoria 3 autorizadas para produtos destinados a animais produtores de géneros alimentícios ou matérias de categoria 3 ou 2 autorizadas para animais de companhia ou produtores de pele com pêlo;
- b) Devem cumprir as condições de importação e trânsito estabelecidas;
- c) Devem ser provenientes de países terceiros e de estabelecimentos constantes de listas aprovadas em função do tipo de produto e setor em causa, disponibilizados através do link da COM: [http://ec.europa.eu/food/safety/international\\_affairs/trade/non-eu-countries\\_en](http://ec.europa.eu/food/safety/international_affairs/trade/non-eu-countries_en);
- d) Devem vir acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com os modelos adotados e constantes do Anexo XV do Regulamento (UE) N.º 142/2011.

Para efeito das notificações prévias decorrentes do DVCE deverão ser considerados os prazos de antecedência definida em 6.3..

#### **6.4. Responsabilidades dos operadores do setor dos alimentos para animais**

Quando as características especiais da remessa o justifiquem, o operador da empresa do setor dos alimentos para animais, ou seu representante, deve pôr à disposição da autoridade competente:

- a) Recursos humanos e logísticos suficientes para a descarga da remessa, para que se possam efetuar os controlos oficiais;
- b) O equipamento adequado para a colheita de amostras para análise, em caso de formas especiais de transporte e/ou de embalagem, se a amostragem não puder ser feita de forma representativa com o equipamento habitual.

### **7. CONTROLO À IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

Para efeitos de importação há que garantir que os alimentos para animais produzidos em países terceiros apresentem um padrão equivalente aos dos produzidos na UE.

Nesta perspetiva, todos os alimentos para animais provenientes de países terceiros, devem ser sujeitos a controlo oficial aquando da sua chegada ao respetivo ponto no território nacional com vista à concessão em livre prática.

A previsão de chegada de remessas alimentos para animais provenientes de países terceiros deve ser monitorizada mediante avaliação das notificações prévias (DCE/DVCE) submetidas pelos operadores, quer via TRACES ou apresentadas aos serviços veterinários do PE/PED/PID/PIF de entrada e endereço eletrónico da DAA, bem como consulta dos manifestos através do sistema integrado de meios de transporte e das mercadorias (SDS) da AT.

#### **7.1. Alimentos de origem não animal para animais**

##### **7.1.1. Controlos oficiais regulares**

À chegada da remessa ao PE, os alimentos de origem não animal para animais provenientes de países terceiros são objeto de controlo oficial pela autoridade competente, sob a responsabilidade dos Serviços Veterinários no PE, sem demora injustificada, de acordo com as condições previstas pelo art.º 15º do Regulamento (CE) N.º 882/2004.

Cada remessa será submetida aos seguintes tipos de controlo:

- a) **Controlo documental** obrigatório e sistemático em todas as remessas;

*Nota: De acordo com o Regulamento das Alfandegas, na sua leitura atual que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 291/89, e para o caso dos cereais a granel, se for detetada uma discrepância no valor do peso total declarado no DCE e o peso total real da remessa após a sua descarga, é permitida uma variação do peso total até 3%. Pelo exposto, no caso em que a variação do peso é inferior a 3%, o controlo documental poderá ser considerado conforme sem necessidade de reposição documental.*

*Nos casos em que a discrepância de pesos é superior a 3%, deverá o operador do setor dos alimentos para animais, ou seu representante legal:*

*i) Proceder à correção, no TRACES, dos pesos líquido e bruto indicados na parte I do DCE primário. O sistema TRACES irá gerar de forma automática um novo DCE de substituição, o qual deverá ser enviado por via eletrónica aos serviços veterinários do respetivo PE (ver 6.3.)*

*Nota: Em caso de remessas que foram objeto de diversos DCE, a correção dos pesos líquido e bruto pode ser efetuada num dos DCE, normalmente naquele que notifica o maior peso, constituindo-se este último o DCE de substituição. O DCE de substituição obterá um novo n.º de referência e mantém a rastreabilidade com o DCE primário.*

*ii) Apresentar novos certificados fitossanitários, emitidos pela AC de país terceiro de origem, em substituição dos anteriores;*

*iii) Pagar a atualização do valor taxas para cobrir os custos ocasionados pelos controlos oficiais suplementares.*

*Caso não ocorra a reposição documental referida em a) e b) aquando de discrepância de pesos superior a 3%, a remessa será rejeitada por controlo documental não conforme.*

- b) **Controlo de Identidade**, de forma aleatória;

c) **Controlo físico**, com colheita de amostras para efeito de análise de acordo com os quantitativos estabelecidos na planificação do ano em curso para o Controlo Oficial da Alimentação Animal (CAA), incluindo as ações complementares a desenvolver no âmbito do Protocolo QUALIACA.

No âmbito dos controlos oficiais regulares, a concessão em livre prática ocorre antes do conhecimento dos resultados das análises eventualmente efetuadas.

### 7.1.2. Controlos oficiais reforçados nos Pontos de Entrada Designados (PED)

No caso de alimentos de origem não animal para animais constantes do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009, que se constituem como produtos de risco conhecido ou emergente, cada remessa deve ser submetida a controlos pela autoridade competente, sob a responsabilidade dos Serviços Veterinários no PED, sem demora injustificada.

Cada remessa será submetida aos seguintes tipos de controlo:

- a) **Controlo documental** obrigatório e sistemático de todas as remessas, no prazo de dois dias úteis a contar da sua chegada ao **PED**, salvo se surgirem circunstâncias excecionais e inevitáveis;

b) **Controlo de Identidade e Controlo Físico**, segundo a frequência indicada no Anexo I da versão consolidada do Regulamento (CE) n.º 669/2009, e tendo em consideração a natureza e país terceiro de origem dos alimentos para animais em causa. O controlo físico deverá ser realizado de modo a que os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais, ou os seus representantes, não possam prever se uma determinada remessa será ou não submetida a esse controlo. Os resultados dos controlos físicos devem ser disponibilizados logo que sejam tecnicamente possíveis.

A concessão em livre prática no caso dos controlos oficiais reforçados ocorre exclusivamente após conhecimento dos resultados favoráveis das análises havidas.

Sempre que se efetuem controlos oficiais reforçados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 669/2009, devem os serviços veterinários do PED informar de imediato os serviços centrais da DGAV, através do endereço eletrónico [importexportaa@dgav.pt](mailto:importexportaa@dgav.pt) da DAA, da importação e controlos havidos para efeitos do relatório trimestral a submeter à COM.

#### **7.1.2.1. Casos em que os controlos de identidade e físicos das remessas podem ser efetuados pela autoridade competente no local de destino indicado no DCE**

Sempre que o carácter altamente perecível do produto, as características específicas da sua embalagem ou a realização da amostragem no PED possa inevitavelmente originar um risco grave em matéria de segurança dos alimentos ou implicar a deterioração do produto a um nível inaceitável, os controlos a efetuar pela autoridade competente, sob a responsabilidade dos serviços veterinários no PED, podem ser realizados no local de destino indicado no DCE e desde que se cumpram as seguintes condições:

- a) As instalações do operador do setor dos alimentos para animais são adequadas;
- b) A remessa deverá permanecer sob controlo da autoridade competente até à realização dos respetivos controlos;
- c) A remessa não pode ser manipulada ilicitamente durante a realização da totalidade dos controlos, devendo permanecer apreendida pela autoridade competente durante aquele período.

#### **7.1.2.2. Fracionamento de remessas**

As remessas não podem ser fracionadas enquanto não tenham sido concluídos todos os controlos oficiais e enquanto a parte II do DCE não tenha sido preenchido pela autoridade competente.

Em caso de fracionamento posterior da remessa, cada parte da mesma deve ser acompanhada de uma cópia autenticada do DCE até à respetiva concessão em livre prática.

#### **7.1.3. Controlos oficiais suplementares no PE**

Os controlos físicos poderão ainda prever algumas remessas de alimentos para animais objeto de notificação no sistema RASFF, sempre que se suspeite de incumprimento ou infrações repetidas às disposições legais em vigor, ou por solicitação expressa da DAA.

Neste pressuposto devem ser tidos em consideração controlos oficiais suplementares, através do reforço aos controlos de remessas subsequentes de produtos da mesma natureza, país e estabelecimento de origem, ou mediante a execução de controlos por suspeita.

Os serviços veterinários no PE devem reter oficialmente as remessas em questão até obter os resultados desses controlos oficiais suplementares.

O reforço aos controlos, deve basear-se numa avaliação de risco e ser, dirigido, proporcionado e limitado no tempo. Contudo e, por forma a evitar disparidades significativas nos tipos de controlos efetuados aos operadores, as DSAVR devem assegurar que a incidência do controlo físico/analítico por operador seja próxima da frequência de controlo por produto que está legalmente estabelecida. Assim, cabendo à DAA da DSNA a decisão sobre o reforço ao controlo de remessas de alimentos de origem não animal para animais que revelarem não conformidade em importações anteriores, propõe-se desde a nível do território nacional uma frequência de 3 colheitas sucessivas de amostras do alimento da mesma natureza, país e estabelecimento de origem, e para efeitos de ensaio analítico para a determinação que se revelou originalmente como não conforme.

Após 3 resultados sucessivos conformes, o alimento para animais de natureza e origem suspeita, passa a ser enquadrado para controlo regular.

Todas as despesas decorrentes com os controlos suplementares efetuados são da responsabilidade do operador.

A concessão em livre prática ocorre exclusivamente após o conhecimento dos resultados favoráveis das análises efetuadas.

## 7.2. Alimentos de origem animal para animais

### 7.2.1. Controlos oficiais regulares

Aquando da chegada da remessa ao PIF, os alimentos de origem animal para animais provenientes de países terceiros são objeto de controlo oficial pela autoridade competente, sob a responsabilidade dos serviços veterinários do PIF sem demora injustificada, com vista a assegurar as condições de importação e trânsito previstas pelo Regulamento (UE) n.º 142/2011.

Cada remessa será submetida a **controlo veterinário** sistemático incluindo:

- a) **Controlo documental;**
- b) **Controlo identidade;**
- c) **Controlo físico** com colheita de amostras para análise.

No caso das remessas de proteínas animais transformadas, antes de serem postas em livre circulação, os serviços veterinários do PIF devem colher amostras a fim de garantir a conformidade com as normas microbiológicas aplicáveis aos produtos derivados previstas no Capítulo I do Anexo X do Regulamento (UE) n.º 142/2011, ou outras, tais como a eventual pesquisa de constituintes de origem animal/ADN de ruminantes.

Assim, a autoridade competente deve:

- a) Colher amostras de cada remessa de produtos transportados a granel;

Se seis análises consecutivas das remessas a granel originárias de um determinado país terceiro tiverem resultados negativos, os serviços veterinários do PIF poderão proceder a amostragens aleatórias das remessas a granel subsequentes provenientes desse país terceiro.

b) Colher aleatoriamente amostras das remessas de produtos embalados na unidade de fabrico de origem.

A concessão em livre prática de controlos oficiais regulares de alimentos de origem animal para animais ocorre exclusivamente após conhecimento dos resultados favoráveis das análises efetuadas.

### **7.2.2. Controlos oficiais suplementares no PIF**

Quando os controlos veterinários efetuados em alimentos de origem animal para animais permitam inferir infração grave ou infrações repetidas<sup>1</sup> à legislação veterinária da UE, a DGAV através dos seus serviços veterinários dos PIF, reforçará os controlos nas remessas dos produtos com a mesma natureza e origem, mediante controlo veterinário em 10 remessas sucessivas a entrar no espaço da UE. Só após resultados favoráveis naquelas 10 remessas, pode ser liberalizado o controlo reforçado.

Esta gestão é efetuada de forma direta pelo TRACES com a rastreabilidade e contabilização dos controlos efetuados por todos os EM nas 10 remessas sucessivas da mesma natureza, provenientes da mesma origem e com resultados favoráveis.

Igualmente, em caso de suspeita de não cumprimento da legislação veterinária ou de dúvidas quanto:

- a) à identidade ou ao destino real do produto;
- b) à correspondência entre o produto e as garantias previstas na legislação para esse tipo de produto;
- c) ao cumprimento das garantias de saúde pública ou animal, estipuladas pela legislação comunitária;

o Veterinário Oficial do PIF (VOP) procederá a todos os controlos veterinários que considere adequados para confirmação ou infirmação da suspeita.

Nos casos em que a rejeição de uma remessa no PIF não desencadeia um controlo reforçado nos termos do artigo 24.º da Diretiva 97/78/CE, os PIF podem aplicar o disposto no artigo 20º do mesmo ato legal com vista a intensificar os controlos sobre as remessas subsequentes. Este reforço dos controlos deve basear-se numa avaliação de risco e ser, dirigido, proporcionado e limitado no tempo. Nestes casos a decisão sobre a realização de um controlo por suspeita caberá sempre à DAA da DSNA.

Para efeito de controlos suplementares, devem ser retidas as remessas e garantir por parte do operador do setor dos alimentos para animais, ou seu representante legal, a verba para as despesas com o controlo, o qual deverá incluir as colheitas de amostras e os ensaios de laboratório.

#### **7.2.2.1. Controlos oficiais suplementares de proteínas animais transformadas**

No caso do controlo veterinário de proteínas animais transformadas referido em 7.2.1, se uma das amostras aleatórias produzir resultados positivos, a autoridade competente que procede às amostragens informará do facto a autoridade competente do país terceiro de origem para que esta possa tomar as medidas adequadas para remediar a situação.

---

<sup>1</sup> Infrações graves - A presença de substâncias proibidas, a presença de contaminantes ou de substâncias com efeito farmacológico acima dos valores permitidos pela regulamentação específica da UE em matéria de resíduos e o incumprimento ao disposto na legislação específica da UE em matéria de critérios microbiológicos (quando relativos à segurança alimentar).

Infrações repetidas - A legislação não define especificamente contudo, no General Guidance on Implementation and Interpretation of article 24 of Council Directive 97/78/CE – Reinforced Checks, SANCO/11255/2012 (Guidance controlos reforçados) propõe-se considerar como “infração repetida”, 3 ou mais notificações para o mesmo operador no período de 3 meses ou 6 ou mais notificações para o mesmo perigo, para o mesmo país, no período de 6 meses.

A autoridade competente do país terceiro de origem deve comunicar essas medidas à autoridade competente que procedeu às amostragens.

Em caso de resultado positivo os serviços veterinários do PIF devem proceder a controlos oficiais suplementares, mediante colheita de amostras por cada remessa com a mesma natureza e origem até que seis análises consecutivas produzam resultados negativos.

Só após esta evidência será possível proceder a amostragens aleatórias das remessas em causa.

### **7.3. Medidas de salvaguarda**

Estão ainda previstas algumas medidas de salvaguarda, mediante o estabelecimento de condições à importação e ao controlo de certos produtos provenientes de alguns países terceiros. Para o efeito, os controlos oficiais devem prever a natureza, frequência e condições estabelecidas nos respetivos atos regulamentares.

A lista atualizada das medidas de salvaguarda relativas à importação de alimentos para animais provenientes de países terceiros encontra-se disponível no sítio eletrónico da DGAV, segundo o link: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=568357&cboui=568357>

## **8. MEDIDAS SUBSEQUENTES AO CONTROLO À IMPORTAÇÃO**

No seguimento dos controlos oficiais, as remessas poderão ter livre prática caso todos os controlos se revelem conformes, ou ser retidas caso os controlos se revelem não conformes.

As decisões relativas às remessas não conformes são sempre suscetíveis de recurso.

### **8.1. Controlo com resultado conforme**

Quando o controlo oficial dos alimentos provenientes de países terceiros e destinados à alimentação animal confirmar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, a respetiva livre prática deve ser concedida com vista à sua colocação no mercado da UE.

Após concluídos os controlos, devem os serviços veterinários no PE/PED/PID/PIF proceder à respetiva decisão, mediante:

- Preenchimento das casas pertinentes da parte II do DCE/DVCE, com conseqüente assinatura e validação mediante aposição do respetivo carimbo.
- Fazer uma cópia do DCE/DVCE assinado e carimbado e conservá-la.
- Fazer acompanhar a remessa no seu transporte ulterior até ao local de destino indicado com o original do DCE/DVCE.

#### **8.1.1. Introdução em livre prática**

A introdução da remessa em livre prática está sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras, pelo operador da empresa do setor dos alimentos para animais ou pelo seu representante legal, do DCE/DVCE (conforme aplicável) emitido pelos serviços veterinários no PE/PED/PID/PIF (ver 8.1.).

Reitera-se que no caso dos alimentos de origem animal para animais, dos alimentos de origem não animal sujeitos a controlo reforçado e objeto de controlo físico ou sempre que as medidas de salvaguarda em vigor assim o exijam, a decisão e emissão do documento de controlo para introdução em livre prática só é possível após conhecidos os resultados favoráveis das determinações analíticas efetuados.

Os serviços veterinários no PED podem contudo autorizar o transporte para local de armazenagem autorizado e sob controlo aduaneiro, de uma remessa de alimentos de origem não animal para animais, enquanto se aguarda o resultado das análises. Se essa autorização for concedida, os serviços veterinários do PED devem notificar a DSAVR do local de destino e tomar as disposições adequadas para garantir que a remessa permaneça sob o controlo das autoridades competentes garantindo que a mesma não seja manipulada ilicitamente.

No caso de alimentos de origem animal para animais, os serviços veterinários no PIF não podem autorizar a saída das remessas sem o conhecimento do resultado do controlo laboratorial, a não ser para instalações devidamente aprovadas pela COM. Excetua-se os casos de controlos físicos aleatórios.

Nas restantes situações, isto é remessas de alimentos de origem não animal para animais objeto de controlo regular (ver 7.1.1.), as mesmas podem ser autorizadas para colocações em circulação, desde que assegurada a sua rastreabilidade em termos de conhecimento do seu destino. Nestes casos, o DCE é emitido com indicação de análises efetuadas pendentes do resultado, cujos valores devem ser completados posteriormente.

## **8.2. Controlo com resultado não conforme**

A autoridade competente deve apreender os alimentos para animais provenientes de países terceiros que não cumpram os critérios documentais ou os relevantes requisitos da legislação em matéria de alimentação animal.

Assim devem ser considerados como não conforme a controlo documental, os alimentos de origem não animal para animais que não apresentem os adequados documentos de acompanhamento, ou caso estes não sejam concordantes com a informação prestada pelo operador. Nos alimentos de origem animal para animais, para além das formalidades administrativas anteriormente referidas, a falta de certificado sanitário ou certificado inválido, país ou estabelecimento de origem não aprovados, marca de salubridade incorreta ou produto proibido devem conduzir igualmente à não conformidade de controlo veterinário.

Para todos os tipos de alimentos para animais, condições de higiene física insuficiente, contaminação química ou microbiológica devem ser alvo de recusa no âmbito do controlo físico.

Sempre que o resultado do controlo à importação se revele como não conforme, excetuando omissões, inconsistências ou falhas documentais passíveis de retificação por parte do importador ou seu representante legal, e após ouvidos os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais responsáveis pela remessa (os quais detêm um prazo máximo de dez dias úteis para se pronunciarem), devem os serviços veterinários dos PE/PED/PID/PIF tomar as seguintes medidas relativamente aos alimentos para animais em questão:

- a) Ordenar que esses alimentos para animais sejam destruídos, sujeitos a tratamento especial ou reexpedidos para fora da UE (podem também ser tomadas outras medidas adequadas, como a utilização dos alimentos para animais para fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam);
- b) Se os alimentos para animais já tiverem sido colocados no mercado, acompanhar a distribuição ou, se necessário, ordenar a sua recolha ou retirada do mercado antes de tomar uma das medidas acima referidas;
- c) Verificar se os alimentos para animais não têm efeitos nocivos na saúde humana nem na saúde animal, quer diretamente quer através do ambiente, durante ou antes da aplicação de quaisquer das medidas referidas nas alíneas a) e b), mediante parecer solicitado à DAA da DSNA.

Sempre que uma remessa seja rejeitada na sequência de um controlo com resultado não conforme, o motivo dessa rejeição deve ser introduzido no TRACES (parte II do DCE/DVCE). A parte III do DCE/DVCE deverá ser igualmente preenchida conforme aplicável.

Nas remessas rejeitadas por “higiene física insuficiente”, “contaminação microbiológica” ou “contaminação química”, o TRACES ativa automaticamente o módulo RASFF, cabendo aos serviços veterinários no PE/PED/PID/PIF submeter ao ponto de contacto nacional do RASFF, através do endereço eletrónico [RASFF@dgav.pt](mailto:RASFF@dgav.pt), a respetiva proposta de notificação à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

O operador da empresa do setor dos alimentos para animais responsável pela remessa, ou o seu representante, é legalmente responsável por todas as despesas decorrentes com as medidas a considerar após controlo com resultado não conforme.

No caso os alimentos para animais objeto de controlos reforçados ou de medidas de salvaguarda, que não forem apresentados para controlo oficial segundo o procedimento previsto em 6.3., a autoridade competente deve ordenar a respetiva recolha e retenção oficial sem demora com eventual destruição ou reexpedição subsequente da remessa.

*Nota: Caso os resultados dos controlos oficiais concluam pela não conformidade documental e/ou do(s) produto(s), caberá aos serviços veterinários dos PE/PED/PID/PIF informar de imediato a AT e a estância aduaneira competente para o local onde a mercadoria aguarda o desalfandegamento, objetivando que a mercadoria permaneça sob controlo até à determinação final do destino aprovado, e ouvido o operador económico, objetivando que este informe a autoridade sobre o destino pretendido. Para o efeito devem ser utilizados os contatos previstos no anexo VI do presente manual.*

### **8.2.1. Destruição**

No caso do operador do setor dos alimentos para animais ou seu representante legal, decidir pela destruição da remessa cujo resultado do controlo se revelou não conforme, o encaminhamento da mesma para o estabelecimento autorizado para o efeito de destruição, geralmente por incineração em estabelecimento autorizado para o efeito, deve ser acompanhado pelos serviços da DSAVR da região geográfica de localização daquele estabelecimento.

### **8.2.2. Reexpedição de remessas**

A autoridade competente só pode permitir a reexpedição de uma remessa se:

- o seu destino tiver sido acordado com o operador da empresa do setor dos alimentos para animais responsável pela remessa;
- o operador da empresa do setor dos alimentos para animais tiver informado previamente a autoridade competente do país terceiro de origem, ou do país terceiro de destino se diferente do de destino, sobre os motivos e as circunstâncias que impedem a colocação dos alimentos para animais no mercado da UE;
- no caso do país terceiro de destino ser diferente do país terceiro de origem, a autoridade competente do país terceiro de destino a tiver notificado de que está disposta a aceitar a remessa.

Sem prejuízo das normas nacionais aplicáveis em matéria de prazos para o pedido de parecer de outro perito, e sempre que os resultados dos controlos oficiais não o impossibilitem, a reexpedição deve efetuar-se, regra geral, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que a autoridade competente tiver tomado a decisão sobre o destino da remessa, a não ser que tenha sido dado início a uma ação judicial. Se, decorrido o prazo de 60 dias, a reexpedição não tiver sido efetuada, salvo demora justificada, a remessa deve ser destruída.

A reexpedição deverá ser acompanhada pelos respetivos serviços veterinários no PE/PED/PID/PIF de partida.

### **8.2.3. Tratamento especial**

Um tratamento ou transformação que coloque os alimentos para animais em conformidade com os requisitos da legislação da UE, incluindo, se for caso disso, a descontaminação ou tratamento térmico, mas excluindo a diluição, deverá ser sempre efetuado em estabelecimento devidamente aprovados para o efeito, seja em estabelecimentos sob controlo da DGAV ou sob controlo de outro Estado-Membro. Neste contexto, há que considerar os critérios de descontaminação previstos pelo Regulamento (UE) 2015/786, bem como as disposições de rotulagem estabelecidas pelo artigo 20º do Regulamento (CE) 767/2009.

O encaminhamento da remessa para efeitos de tratamento deve ser acompanhado pelos serviços da DSAVR da região geográfica de localização daquele estabelecimento.

A introdução em livre prática só é possível, quando análises posteriores ao processamento/tratamento efetuado revelem a conformidade do produto.

### **8.3. Outras medidas**

No caso de remessas importadas de países terceiros destinadas ao consumo humano, que apresentam resultado não satisfatória enquanto géneros alimentícios e que não foram objeto ainda de livre prática, podendo contudo ser possível a sua utilização em alimentação animal e ser objeto de alteração quanto ao seu destino.

Para o efeito deverá proceder-se da seguinte forma:

- A DAA da DSNA deverá ser contactada para se pronunciar sobre a aceitação da remessa para efeitos de utilização enquanto alimentos para animais;

- O operador do setor alimentar responsável pela remessa deve estar simultaneamente registado enquanto importado do setor dos alimentos para animais, ou ceder a remessa em causa a um operador do setor dos alimentos para animais;
- O operador do setor dos alimentos para animais que será o importador da remessa em causa, deve proceder à alteração em conformidade da Parte I do DCE/DVCE, nomeadamente no que diz respeito ao destino e destinatário (casas I.3, I.8 e I.18);
- As respetivas autoridades competentes nas áreas dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, articulam-se pontualmente entres si para efeitos de coordenação do controlo à importação, bem como aceitação e validação da alteração efetuada.

## 9. TAXAS

Deve ser assegurada a cobrança de taxas para cobrir os custos ocasionados pelos controlos oficiais.

O valor das taxas a aplicar está atualmente previsto pela Telecópia n.º 3832/DSCV de 27 de Dezembro de 1999 para o caso dos alimentos de origem não animal para animais e pelo Capítulo III do Anexo V do Regulamento (CE) n.º 882/2004 para os alimentos de origem animal para animais.

As taxas referidas deverão são pagas pelos operadores das empresas do setor dos alimentos para animais responsáveis pela remessa, ou pelos seus representantes legais, aquando da receção dos documentos referentes aos controlos efetuados.

Sempre que na sequência do controlo oficial decorra a necessidade de ações suplementares, ou mesmo quando em caso de incumprimento resulte a destruição, tratamento ou reexpedição das remessas, as despesas serão sempre da responsabilidade do operador do setor dos alimentos para animais em causa.

## 10. ANEXOS

- I Lista atualizada de PE/PED/PID/PIF
- II Documento Comum de Entrada - DCE
- III Declaração de Origem Genética - Mod. N.º 1308/DGAV
- IV Controlo de alimentos para animais importados de países terceiros  
Dir. 95/53/CE – artº. 9º
- V Documento Veterinário Comum de Entrada - DVCE
- VI Contatos Autoridade Tributária e Aduaneira - AT